



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

VITÓRIA ALVES MARTINS DE LIMA

**UMA ANÁLISE ACERCA DOS PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS ESPECIAIS
NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ NO ANO DE 2016 E SEUS EFEITOS NA
ARRECADAÇÃO E NO COMPORTAMENTO DOS CONTRIBUINTES**

MOSSORÓ/RN
2018

VITÓRIA ALVES MARTINS DE LIMA

**UMA ANÁLISE ACERCA DOS PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS ESPECIAIS
NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ NO ANO DE 2016 E SEUS EFEITOS NA
ARRECADAÇÃO E NO COMPORTAMENTO DOS CONTRIBUINTES**

Artigo apresentado à Universidade Federal
Rural do Semi-Árido como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro
Seixas

MOSSORÓ/RN
2018

VITÓRIA ALVES MARTINS DE LIMA

**UMA ANÁLISE ACERCA DOS PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS ESPECIAIS
NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ NO ANO DE 2016 E SEUS EFEITOS NA
ARRECADAÇÃO E NO COMPORTAMENTO DOS CONTRIBUINTES**

Artigo apresentado à Universidade Federal
Rural do Semi-Árido como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito.

APROVADO EM: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas – UFERSA
Presidente

Prof. Me. José Albenes Bezerra Júnior – UFERSA
Primeiro Membro

Prof. Me. Wallton Pereira de Souza Paiva – UFERSA
Segundo Membro

UMA ANÁLISE ACERCA DOS PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ NO ANO DE 2016 E SEUS EFEITOS NA ARRECADAÇÃO E NO COMPORTAMENTO DOS CONTRIBUINTE¹

AN ANALYSIS ABOUT THE SPECIAL TAX INSTALLMENTS IN MOSSORÓ CITY IN THE YEAR 2016 AND ITS EFFECTS ON THE TAX COLLECTION AND BEHAVIOR OF CONTRIBUTORS

Vitória Alves Martins de Lima

RESUMO

Em decorrência da crise econômica e da ineficiência do sistema de cobrança dos tributos, tem sido comum a implementação do chamado parcelamento tributário especial pelos entes federativos, visando o aumento da arrecadação e a regularização dos contribuintes, apesar de ser uma medida de natureza excepcional. Essa frequência regular de realização, embora promova um acréscimo de recursos financeiros a curto prazo, pode estar gerando outras consequências a longo prazo que não as esperadas pelo fisco. Diante de tais apontamentos, este trabalho tem por objetivos: (i) apresentar o conceito e as características do instituto denominado parcelamento tributário, com destaque para o parcelamento especial; (ii) analisar, de forma descritiva, a Lei Complementar municipal nº 112/2015, responsável por implementar o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) em Mossoró; e, por fim (iii) abordar o contexto e as razões das concessões de parcelamentos tributários especiais no ano de 2016 no Município de Mossoró-RN, examinar de forma crítica seus efeitos na arrecadação e no comportamento dos contribuintes, e propor outras medidas de estímulo ao aumento na arrecadação.

Palavras-chave: Parcelamento Tributário Especial. Efeitos. Arrecadação. Comportamento.

ABSTRACT

Because of the economic crisis and the inefficiency of the tax collection system, it has been common to implement the so-called special tax installment by federal entities, aiming to increase tax collection and regularization of taxpayers, despite being an exceptional measure. This regular frequency of realization, while promoting an increase in short-term financial resources, may be generating other long-term consequences than those expected by the tax authorities. In view of these notes, this paper aims to: (i) to present the concept and characteristics of the institute called tax installment, with special emphasis on the special tax installment; (ii) to analyze, in a descriptive way, Municipal Complementary Law nº 112/2015, responsible for implementing the Tax Recovery Program (Refis) in Mossoró; and (iii) to address the context and reasons for the concession of special tax installment in the year 2016 in Mossoró City, to critically examine its effects on tax collection and taxpayers behavior, and to propose further measures to increase the collection.

Keywords: Special Tax Installments. Effects. Tax Collection. Behavior.

¹ Artigo apresentado à Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Arrecadação anual de competência da Procuradoria Fiscal do Município no exercício de 2013.....	18
Tabela 2 – Arrecadação anual de competência da Procuradoria Fiscal do Município no exercício de 2014.....	19
Tabela 3 – Arrecadação anual de competência da Procuradoria Fiscal do Município no exercício de 2015.....	20
Tabela 4 – Arrecadação anual de competência da Procuradoria Fiscal do Município no exercício de 2016.....	20
Tabela 5 – Arrecadação anual de competência da Procuradoria Fiscal do Município.....	24

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Arrecadação anual de IPTU no Município de Mossoró-RN.....	22
Gráfico 2 – Arrecadação anual de TLF no Município de Mossoró-RN.....	22
Gráfico 3 – Arrecadação anual de TLP/TCL no Município de Mossoró-RN.....	22
Gráfico 4 – Arrecadação anual de ISS no Município de Mossoró-RN.....	23
Gráfico 5 – Arrecadação municipal anual.....	23
Gráfico 6 – Refis-Mossoró 2015.....	26

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO	9
3 O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E A LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2015	12
4 OS PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ NO ANO DE 2016.....	17
4.1 Contexto e razões para a concessão do parcelamento tributário especial.....	18
4.2 Efeitos no comportamento dos contribuintes e na arrecadação: análise crítica.....	21
5 CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	30
ANEXO.....	32

1 INTRODUÇÃO

Com o objetivo de estimular o adimplemento de tributos e, consequentemente, aumentar a arrecadação, frequentemente os entes federativos se utilizam do instituto denominado de parcelamento tributário especial.

O parcelamento tributário especial é formado por programas governamentais com regramentos específicos visando incentivar o devedor ao pagamento dos tributos por intermédio de concessão de descontos sobre juros e multas, e até anistia ou remissão, bem como através da ampliação dos prazos para pagamento.

Em que pese ter natureza excepcional, tem sido utilizado de forma recorrente. Um dos mais antigos implementados no Brasil é denominado Programa de Recuperação Fiscal (Refis), criado pela Lei nº 9.964 de 10 de abril de 2000.

Seguindo a tendência nacional de incentivo ao adimplemento de tributos, foi estabelecido, por meio da Lei Complementar (LC) nº 112/2015, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mossoró-RN (Refis-Mossoró), destinado a criar meios alternativos à regularização de débitos tributários de pessoa física ou jurídica com a Fazenda Pública Municipal.

Através de decretos municipais, a referida lei complementar sofreu sucessivas prorrogações, de modo que foi aplicada durante todo o ano de 2015 e também em 2016, perdendo, assim, o caráter de excepcionalidade. Essas consecutivas concessões de parcelamentos especiais geraram efeitos tanto nos cofres públicos quanto na conduta dos contribuintes.

À luz de tais apontamentos, questiona-se: as concessões sucessivas de parcelamentos especiais são a política mais adequada para o aumento da arrecadação? Quais os seus reflexos no comportamento dos contribuintes e nos cofres públicos?

Com o intuito de responder tais perguntas, este trabalho trará breves considerações acerca do parcelamento tributário, como o conceito, as espécies, as características e diferenças com relação a outros institutos, com destaque para o parcelamento especial. Em seguida, será feita uma análise descritiva da Lei Complementar municipal nº 112/2015, que foi responsável por implantar o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) no município de Mossoró-RN, bem como serão abordados o contexto e as razões das concessões de parcelamentos tributários especiais no ano de 2016 no Município de Mossoró. Além disso, serão analisados, de forma

crítica, seus efeitos na arrecadação e no comportamento dos contribuintes e, ao final, serão propostas outras medidas de estímulo ao aumento da arrecadação.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO

O parcelamento é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN) e, por ser um ato inequívoco de reconhecimento de débito pelo devedor, interrompe a prescrição, conforme o inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN. Por meio dele, é conferida ao contribuinte uma segunda chance para adimplir tributos em atraso, através do pagamento de prestações periódicas, e, diferentemente da moratória, não precisa estar vinculado a um fato concreto de repercussão geral para ser concedido.

De acordo com o art. 155-A do CTN, “será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”, de forma que, segundo Leandro Paulsen, a autoridade fiscal não pode agir de forma discricionária com relação à concessão do benefício, e o beneficiário não pode requerê-lo de forma diversa da constante na lei específica, impedindo, assim, a utilização de dispositivos de leis diferentes para conseguir um parcelamento com condições mais benéficas (2017, p. 259)².

Vale salientar que essa lei autorizadora do benefício deverá ser criada pelo ente federativo responsável por instituir o tributo e respeitar as normas gerais constantes no Código Tributário Nacional, aplicando-se, subsidiariamente, as normas relativas à moratória (art. 155-A, §2º, do CTN).

Segundo a divisão feita pela Secretaria da Receita Federal³, existem duas espécies de parcelamentos tributários: o parcelamento convencional e o parcelamento especial.

Com relação ao parcelamento convencional, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao elaborar o Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais⁴, atualizado em 29 de dezembro de 2017, afirma que:

² PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário completo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. e-book.

³ BRASIL. Secretária da Receita Federal. **Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>> Acesso em: 09 de abril de 2018.

⁴ BRASIL. Secretária da Receita Federal. **Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>> Acesso em: 09 de abril de 2018.

O parcelamento convencional, disciplinado nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, está sempre disponível ao contribuinte e tem por finalidade atender às situações de normalidade institucional. Assim, tal parcelamento se prolonga no tempo para adesão e permite o parcelamento de débitos vencidos sem delimitar períodos de vencimento.

Por sua vez, o segundo tipo (parcelamento especial), objeto desse estudo, é formado por programas governamentais, que possuem regramentos específicos e são uma espécie de incentivo ao devedor (pessoa física ou jurídica) ao adimplemento dos tributos por meio concessão de descontos sobre multas e juros e até anistia ou remissão, além de prazos estendidos para pagamentos.

Ao abordar os parcelamentos especiais, André da Mota Castelo⁵ destaca que:

Tais programas têm sido instituídos tanto pela União, como pelos Estados e Municípios e, caso a caso, o alcance e a forma como são editados podem assumir diversos retratos. Mas o modo de operar é, basicamente, a concessão do perdão de parte da dívida, principalmente da parte que diz respeito a multas e juros, de modo a constituir uma oportunidade ímpar de se recolher o imposto devido – o principal – e de sair do cadastro de inadimplentes do Estado.

De acordo com o Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil⁶, atualizado em 29 de dezembro de 2017,

Os parcelamentos especiais são aqueles que trazem regras excepcionais àquelas previstas para o parcelamento convencional, ou seja, seu propósito seria tratar de situações que fogem da normalidade institucional. Costuma ser fixado limite de prazo para adesão e restrição quanto aos débitos que podem ser objeto do parcelamento, conforme seus períodos de vencimento e/ou outro requisito que limite a inclusão de determinado débito no parcelamento. [...]

Em que pese pressupor de excepcionalidade para sua instituição, ao longo dos últimos 18 anos foram criados quase 40 programas de parcelamentos especiais, [...] todos eles com expressivas reduções nos valores das multas e dos juros e dos encargos legais cobrados quando da inscrição do débito em Dívida Ativa da União, prazos para pagamento extremamente longos e possibilidade de quitação da dívida com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

⁵ DA MOTA CASTELO, André. **O impacto do programa de recuperação fiscal na inadimplência tributária do estado do Ceará – uma análise do antes e depois do Refis estadual de 2009**. 2016. f. 53. Mestrado em Economia – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

⁶ BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>> Acesso em: 09 de julho de 2018.

Ainda com relação aos parcelamentos especiais, Nelson Leitão Paes⁷ afirma que:

Nos últimos anos, tornou-se comum a criação de diversos mecanismos de incentivo destinados aos sujeitos passivos que possuem débito em aberto com o fisco federal, tais como REFIS, PAES, PAEX, REFIS-CRISE bem como com os fiscos estaduais (por exemplo, a criação do PPI do ICMS - Programa de Parcelamento Incentivado do Estado de São Paulo) e municipais. Entretanto, mesmo sob os mais variados nomes que lhes foram dados, todos na verdade são parcelamentos tributários criados com maiores benesses aos contribuintes.

Genericamente, como atrativo para os contribuintes inadimplentes, é oferecido um conjunto de benefícios como desconto nas multas aplicadas, redução na taxa de juros acumulada, além de taxas mais baixas para as parcelas vincendas e aumento na quantidade de parcelas para a quitação da dívida. Por outro lado, uma vez preenchidos os requisitos para ingresso no parcelamento, o contribuinte que ingressar não poderá mais discutir a dívida tributária objeto do parcelamento, seja em sede administrativa ou judicial e caso não honre o pagamento das parcelas, ele será excluído e como penalidade toda a dívida será cobrada de uma vez.

O parágrafo 3º do art. 155-A do CTN, prevê o parcelamento especial relativo às empresas em recuperação judicial, conforme a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências). As suas condições deverão ser dispostas em lei específica. Inexistindo ela, serão aplicadas as leis gerais do parcelamento do ente federativo, não podendo ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica (art. 155-A, §4º, do CTN). Hugo de Brito Machado Segundo (2017)⁸ ressalta ainda que:

Embora o CTN não seja explícito a esse respeito, é evidente que as condições, os termos e sobretudo o prazo do parcelamento especial, relativo aos contribuintes em recuperação judicial, devem ser mais benéficos para o devedor do que os relativos aos parcelamentos concedidos aos contribuintes de maneira geral.

Tal diferenciação de termos e prazos é feita em virtude da própria condição a qual está submetido o devedor em recuperação judicial. De fato, há uma tentativa de efetivar o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal.

⁷ PAES, Nelson. **O parcelamento tributário e seus efeitos sobre o comportamento do contribuinte**. Revista Economia – ANPEC. Vol 13, Nº 2. Pag. 345-363. Maio/Agosto 2012.

⁸ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003** – 6 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2017.

Um dos programas mais antigos de parcelamento especial implementado no Brasil é denominado de Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. Este teve a adesão de 129 (cento e vinte e nove) mil contribuintes e era destinado, conforme o *caput* do art. 1º da referida lei,

[...] a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Seguindo a linha nacional de incentivo ao adimplemento de tributos, foi instituído, por meio da Lei Complementar nº 112/2015, o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) do Município de Mossoró-RN, que era destinado a criar meios alternativos à regularização de débitos tributários de pessoa física ou jurídica com a Fazenda Pública Municipal.

3 O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E A LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2015

Como já mencionado anteriormente, a Lei Complementar municipal nº 112/2015 foi responsável por implantar o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) no município de Mossoró-RN. Convém, portanto, realizar uma análise descritiva dessa lei, a fim de serem avaliadas as peculiaridades do programa que, segundo o *caput* do art. 1º do referido diploma legal, era

[...] destinado a criar alternativas à regularização de débitos tributários devidos por pessoa física ou jurídica à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na dívida ativa do município, parcelados ou não, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, independentemente de constituídos ou lançados e cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

Ficou estabelecido que a sua administração seria feita pela Secretaria Municipal da Fazenda, sendo obrigatória a oitiva da Procuradoria Geral do Município se os débitos tributários estivessem em fase de execução fiscal. Nos demais casos, esta seria ouvida sempre que necessário (art. 1º, §1º, da LC nº 112/2015).

Não seriam alcançados pelo Refis- Mossoró os seguintes débitos tributários: os relacionados ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); os relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício de 2015; e, por último, os relacionados à Taxa de Localização e Funcionamento (TLF), cujos fatos geradores tenham ocorrido também no exercício de 2015 (art. 1º, §2º, I, II e III, da LC nº 112/2015).

Foram considerados automaticamente concedidos os benefícios decorrentes do Refis- Mossoró a partir do dia 06 de março de 2018. Todavia, só poderia haver a sua fruição quando cumpridos os requisitos constantes na lei complementar (art. 1º, §3º, da LC nº 112/2015).

Para aderir ao Refis, era necessário que o contribuinte devedor apresentasse um requerimento. Essa adesão estabelecia uma confissão irrevogável e irretratável dos débitos sobre os quais se tratava o parcelamento especial e era um demonstrativo de que o devedor confirmava sua certeza e liquidez. Todavia, não implicaria em novação ou moratória, e não prejudicaria a manutenção das determinações oriundas de eventual medida cautelar fiscal, ou ainda, de garantias apresentadas em execuções fiscais em curso, podendo haver a quitação dos débitos em parcela única, ou por meio de várias parcelas, observados os critérios fixados na lei complementar (art. 2º, *caput* e §§1º, 2º e 3º, da LC nº 112/2015).

Além disso, importaria na desistência expressa e irrevogável de possíveis demandas judiciais, defesas e recursos administrativos, elaborados pelo interessado, assim como na renúncia do direito sobre os mesmos débitos, e também na concordância total e irretratável de todos os termos e condições previstos na Lei Complementar nº 112/2015 (art. 5º, *caput* e incisos I e II, da LC nº 112/2015).

Ao Secretário Municipal da Fazenda foi conferida a competência de homologar a adesão ao Refis, isto é, de deferir o requerimento do contribuinte, podendo ser delegada dentro do exercício das competências de arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda (art. 1º, §4º, da LC nº 112/2015). Esta realizaria a consolidação dos débitos, que abrangeria os que existissem em nome da pessoa física ou jurídica, sendo ela responsável ou contribuinte, constituídos ou não, incluindo multa (de mora ou de ofício), juros moratórios e outros encargos, previstos na legislação vigente à época dos fatos geradores, excetuando-se as dívidas constantes no art. 1º, §2º, da lei em análise (art. 3º, *caput*, da LC nº 112/2015). Caso houvesse parcelamento em andamento, poderia ser incluído na soma da dívida eventual saldo devedor, devidamente atualizado, não podendo ser revistas as parcelas quitadas (art. 3º, §§1º e 2º, da LC nº 112/2015).

Para que fosse formalizada sua adesão ao Refis, o interessado deveria protocolar um requerimento emitido pela repartição fiscal municipal, assinado pelo devedor, pelo seu representante legal com poderes especiais ou pelo seu procurador, na Secretaria Municipal da Fazenda, devendo estar acompanhado dos seguintes documentos, se pessoa física: a) cópia da Carteira de Identidade, do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), da procuração e do comprovante de endereço do contribuinte, do responsável e do procurador, quando fosse o caso; b) comprovante do protocolo de renúncia ao direito sobre o qual se fundava a demanda, ou recurso administrativo, ou judicial, relacionada às dívidas sujeitas à consolidação; c) comprovante do pagamento de honorários, despesas e custas judiciais, quando fosse necessário (art. 4º, *caput*, §1º e inciso I, da LC nº 112/2015).

Se o contribuinte devedor fosse pessoa jurídica, o pedido deveria conter os seguintes anexos: a) cópia da Carteira de Identidade e do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF), quando o requerimento fosse assinado por um procurador; b) cópia do cartão ou declaração de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e cópia do documento constitutivo da pessoa jurídica, bem como de sua última alteração, para que fosse comprovada a condição de representante; c) comprovante de protocolo da renúncia ao direito sobre o qual se fundava a demanda, ou recurso administrativo, ou judicial, referente aos débitos fiscais sujeitos à consolidação; d) comprovante do pagamento de honorários, despesas e custas judiciais, quando fosse necessário; e) comprovante de residência dos sócios, titular ou representante da empresa com inscrição estadual declarada inapta ou baixada; f) instrumento de mandato ou cópia; g) comprovante do pagamento do valor integral, quando o pagamento fosse à vista (art. 4º, §1º, inciso II, da LC nº 112/2015).

Quando a pessoa interessada estivesse sendo representada por um procurador, a apresentação de instrumento particular de procuração com firma reconhecida e poderes específicos, ou de instrumento público de procuração com poderes específicos, além das cópias dos documentos do outorgante e do outorgado, seriam necessárias (art. 4º, §2º, da LC nº 112/2015).

Caso o pagamento fosse realizado à vista, a entrega dos seguintes documentos seria desnecessária: a) se pessoa física: cópia da Carteira de Identidade, do CPF, da procuração e do comprovante de endereço do contribuinte, do responsável e do procurador; b) se pessoa jurídica: cópia da Carteira de Identidade e do CPF do procurador, do CNPJ, do documento constitutivo da pessoa jurídica, o comprovante de residência dos sócios, titular ou representante da empresa

com inscrição estadual declarada inapta ou baixada, e o instrumento de mandato (art. 4º, §3º, da LC nº 112/2015).

A secretaria da vara na qual estavam tramitando as demandas que foram renunciadas seria responsável pela expedição da certidão que comprovaria a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a demanda ou recurso administrativo ou judicial, relativamente aos débitos fiscais sujeitos à consolidação, e o pagamento de honorários, despesas e custas judiciais respectivas. Se não fosse viável a apresentação do comprovante de renúncia ou desistência, seria concedido o prazo de 30 (trinta) dias após o requerimento de adesão ao programa para apresentá-lo, sob pena de o interessado ser excluído do Refis. Quanto à comprovação do adimplemento dos honorários advocatícios, poderia ela ser suprida por uma declaração da Procuradoria Geral do Município referente ao parcelamento da dívida de honorários (art. 4º, §§4º, 6º e 7º, da LC nº 112/2015).

Com relação à verificação da autenticidade dos documentos cuja apresentação era necessária para adesão ao programa, seria suficiente a exibição dos respectivos originais a um servidor competente, sendo desnecessária na hipótese de a cópia ter sido autenticada (art. 4º, §5º, da LC nº 112/2015).

De acordo com o parágrafo único do art. 5º da LC nº 112/2015,

Art. 5º. Parágrafo único. A adesão do contribuinte ao REFIS será comunicada à Procuradoria Geral do Município, com informação das Certidões de Dívida Ativa incluídas no parcelamento, para fins de requerimento em juízo quanto à suspensão de eventuais execuções fiscais em curso que contemplem dos débitos tributários consolidados.

O contribuinte devedor interessado em aderir ao Refis deveria elaborar o requerimento indicando qual o tipo de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do dia 06 de março de 2015, prorrogável pelo mesmo período em até 3 (três) vezes (art. 6º da LC nº 112/2015).

Os débitos tributários poderiam ser adimplidos da seguinte forma: a) em caso de parcela única, haveria desconto na multa e nos juros moratórios no percentual de 90% (noventa por cento); b) em duas e até doze parcelas mensais e sucessivas, haveria desconto na multa e nos juros moratórios de 70% (setenta por cento); c) em treze e até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, haveria desconto na multa e nos juros moratórios de 50% (cinquenta por cento). Apesar dos descontos concedidos nos valores de multa e juros moratórios, foi vedado expressamente qualquer abatimento no valor originário do tributo, bem como nos valores relativos à correção monetária (art. 7º, *caput*, incisos I, II e III, e §1º, da LC nº 112/2015).

Se o interessado tivesse optado por aderir ao programa: a) por meio do pagamento de uma única parcela: esta deveria ser adimplida em até 5 (cinco) dias, contados da adesão; b) por intermédio de parcelas: a primeira deveria ser paga em até 5 (cinco) dias, contados da adesão, e as demais até o último dia útil do mês respectivo (art. 7º, §§2º e 3º, da LC nº 112/2015).

Foi estabelecido, ainda, que essas parcelas teriam de obedecer a valores mínimos, quais sejam: a) R\$ 40,00 (quarenta reais), no caso de o contribuinte ser pessoa física e os débitos serem decorrentes de IPTU ou de taxa de acondicionamento, remoção, controle, transporte e destinação final do lixo; b) R\$ 80,00 (oitenta reais), no caso de o contribuinte ser pessoa física e os débitos serem decorrentes de ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) ou taxa de licença para localização e funcionamento; c) R\$ 80,00 (oitenta reais), no caso de o contribuinte ser pessoa jurídica e os débitos serem decorrentes de IPTU ou de taxa de acondicionamento, remoção, controle, transporte e destinação final do lixo; d) R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), no caso de o contribuinte ser pessoa jurídica e os débitos serem decorrentes de ISS ou taxa de licença para localização e funcionamento (art. 8º, *caput*, e incisos I e II, da LC nº 112/2015).

Na hipótese de não haver o pagamento dessas parcelas na data dos respectivos vencimentos e o atraso for de até 30 (trinta) dias, a dívida tributária seria atualizada e incidiria multa de mora de 2% (dois por cento). Sendo o atraso superior a 30 (trinta) dias, a multa de mora passaria a ser de 10% (dez por cento), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 7º, §4º, da LC nº 112/2015).

A Secretaria Municipal da Fazenda foi autorizada a emitir boletos de arrecadação bancária em favor dos devedores, a fim de que fosse realizado o pagamento dos débitos fiscais (art. 7º, §5º, da LC nº 112/2015).

Com relação aos honorários advocatícios, o *caput* do art. 9º da lei complementar em análise afirma que: “o contribuinte que aderir aos benefícios fiscais estabelecidos nesta lei, nas hipóteses em que seu débito constituir objeto de ação de execução fiscal em curso, deverá efetuar o pagamento integral dos honorários advocatícios devidos”. Esse valor referente aos honorários poderia ser parcelado na mesma quantidade de parcelas do débito tributário, até o prazo de 20 (vinte) meses, devendo as parcelas obedecer aos seguintes limites mínimos: a) R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de o devedor ser pessoa física; b) R\$ 100,00 (cem reais), se pessoa jurídica. Foi conferida à Procuradoria Geral do Município a responsabilidade de analisar e deferir o pedido de parcelamento dos honorários (art. 9º, §§1º e 2º, da LC nº 112/2015).

O contribuinte que aderisse ao Refis seria excluído por ato do Secretário Municipal da Fazenda se descumprisse algum requisito ou alguma condição prevista na lei complementar nº 112/2015, ou ainda, se deixasse de efetuar o pagamento das parcelas por 03 (três) meses seguidos ou 06 (seis) meses alternados. Em caso de exclusão, haveria a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário e a revogação dos descontos, sendo aplicados os acréscimos legais previstos na legislação municipal vigentes na época em que ocorreram os fatos geradores. Além disso, as garantias que foram prestadas deveriam ser executadas de forma automática. (art. 10, *caput*, incisos I e II, e §1º, da LC nº 112/2015).

Para tanto, o devedor seria notificado por via postal, com prova de recebimento, ou por edital publicado na imprensa oficial, quando a primeira fosse infrutífera, a fim de efetuar o pagamento do restante do débito, com os valores atualizados, em até 30 (trinta) dias. Caso a dívida não fosse adimplida no prazo, essa seria imediatamente inscrita na dívida ativa do município, ou então haveria o imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal (art. 10, §§ 2º e 3º, da LC nº 112/2015).

A concessão dos benefícios decorrentes da adesão ao Refis não gerava direito adquirido, devendo ser anulada de ofício sempre que houvesse a inobservância ou o descumprimento dos requisitos e das condições previstas na lei. Nessa hipótese, o tempo que transcorreu entre a outorga do benefício e sua revogação não faria parte do cálculo para efeito de prescrição (arts. 13 e 14, da LC nº 112/2015).

Por fim, ficou estabelecido que o Poder Executivo seria responsável por editar normas regulamentares que fossem essenciais à execução do programa Refis (art. 15, da LC nº 112/2015).

4 OS PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ NO ANO DE 2016

O instituto do parcelamento tributário especial tem como objeto principal incentivar o devedor ao pagamento dos tributos e, como consequência, aumentar a arrecadação. De acordo com o Estudo de Impactos dos Parcelamentos Especiais elaborado pela Receita Federal do Brasil⁹, atualizado em 29 de dezembro de 2017, em que pese ter natureza excepcional, durante

⁹ BRASIL. Secretária da Receita Federal. **Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>> Acesso em: 06 de agosto de 2018.

os últimos 18 anos, foram instituídos cerca de 40 programas de parcelamentos especiais somente na esfera federal.

Seguindo a tendência nacional de incentivo ao adimplemento de tributos, foi estabelecido, por meio da Lei Complementar (LC) nº 112/2015, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mossoró-RN (Refis-Mossoró).

Através de decretos municipais, a referida lei complementar sofreu sucessivas prorrogações, de modo que foi aplicada durante todo o ano de 2015 e também em 2016, perdendo, assim, o caráter de excepcionalidade, e se tornando regra no município quanto ao recolhimento dos tributos municipais alcançados pelo programa, quais sejam: IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISS (Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza), taxa de acondicionamento, remoção, controle, transporte e destinação final do lixo (TLP/TCL), e taxa de licença para localização e funcionamento (TLF). Essas consecutivas concessões de parcelamentos especiais geraram efeitos tanto nos cofres públicos quanto na conduta dos contribuintes.

Diante dos dados fornecidos pela Secretária da Fazenda de Mossoró, órgão responsável pelo gerenciamento da arrecadação municipal, foi feito um recorte metodológico a fim de serem analisadas as consequências dos parcelamentos tributários especiais realizados no ano de 2016 no âmbito do Refis-Mossoró 2015, assim como o contexto e as razões para sua concessão.

3.1 Contexto e razões para a concessão do parcelamento tributário especial

No Município de Mossoró-RN, no exercício financeiro de 2013, estavam em vigor diversas leis municipais que, assim como o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), concediam vultuosos descontos para pagamento de débitos tributários em atraso.

Contudo, no ano de 2014, as leis que ofertavam os mencionados descontos foram revogadas, o que provocou um aumento na arrecadação de tributos municipais de forma expressiva, chegando a ocorrer um superávit na ordem de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme dados referentes à arrecadação anual de competência da Procuradoria Fiscal do Município fornecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, demonstrados nas tabelas 1 e 2.

Tabela 1 – Arrecadação anual de competência da Procuradoria Fiscal do Município no exercício de 2013

EXERCÍCIO - 2013

Tipo de débito	Receita de dívida ativa
IPTU	R\$ 84.405,62
ISS	R\$ 433.413,91
TLF	R\$ 136.945,87
TLP/TCL	R\$ 18.858,26
MULTAS	R\$ 239.078,06
TOTAL	R\$ 912.701,72

Fonte: Relatório anual elaborado pela Procuradora Fiscal do Município

Nota: dados trabalhados pela autora.

Tabela 2 – Arrecadação anual de competência da Procuradoria Fiscal do Município no exercício de 2014

EXERCÍCIO - 2014	
Tipo de débito	Receita de dívida ativa
IPTU	R\$ 516.216,34
ISS	R\$ 767.943,06
TLF	R\$ 152.166,79
TLP/TCL	R\$ 100.383,74
MULTAS	R\$ 345.735,20
TOTAL	R\$ 1.882.445,13

Fonte: Relatório anual elaborado pela Procuradora Fiscal do Município

Nota: dados trabalhados pela autora.

No ano de 2015, sob a alegação de que a economia estava em crise e em virtude do interesse do Poder Público que houvesse a regularização dos débitos fiscais perante a Fazenda Pública Municipal, foi instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis. Tais motivos se tornaram explícitos quando foram publicadas as justificativas das sucessivas prorrogações, encerradas em 31 de dezembro de 2016. Senão vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA PORTARIA Nº 018, DE 09 DE SETEMBRO DE 2016.

Prorroga o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS –, instituído pela Lei Complementar nº 112, de 06 de março de 2015. O Secretário Municipal da Fazenda, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 43, X, da Lei Complementar Municipal nº 105, de 4 de julho de 2014, e pela Lei Complementar Municipal nº 112, de 6 de março de 2015, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS –, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 122, de 16 de dezembro de 2015, através da qual possibilitou a prorrogação do prazo de adesão ao REFIS conforme conveniência da Administração Fazendária;

CONSIDERANDO a crise econômica avassaladora que assola a população e os Entes Federativos;
CONSIDERANDO a preocupação da Administração em dar oportunidade, para regularização fiscal, ao maior número possível de contribuintes em situação de inadimplência¹⁰ [...].

Como é possível aferir do trecho supracitado, o Poder Executivo Municipal se valeu como razão para as sucessivas prorrogações do Refis/2015 a crise econômica que atingia a população e os Entes Federativos, bem como a preocupação da Administração Fazendária em dar uma nova chance para que os contribuintes inadimplentes pudessem quitar seus débitos fiscais. Tais justificativas perduraram todo o ano de 2015 e o ano 2016, mesmo havendo acentuada queda na arrecadação de tributos municipais, conforme será demonstrado.

Tabela 3 – Arrecadação anual de competência da Procuradoria Fiscal do Município no exercício de 2015

EXERCÍCIO - 2015	
Tipo de débito	Receita de dívida ativa
IPTU	R\$ 346.394,64
ISS	R\$ 767.972,41
TLF	R\$ 78.050,66
TLP/TCL	R\$ 78.938,62
MULTAS	R\$ 298.687,95
TOTAL	R\$ 1.570.044,28

Fonte: Relatório anual elaborado pela Procuradoria Fiscal do Município

Nota: dados trabalhados pela autora.

Tabela 4 – Arrecadação anual de competência da Procuradoria Fiscal do Município no exercício de 2016

EXERCÍCIO - 2016	
Tipo de débito	Receita de dívida ativa
IPTU	R\$ 356.036,90
ISS	R\$ 520.739,49
TLF	R\$ 71.830,60
TLP/TCL	R\$ 33.714,51
MULTAS	R\$ 168.041,96

¹⁰ MOSSORÓ. Portaria nº 018 de 09 de setembro de 2016. **Diário Oficial do Município de Mossoró**. Poder Executivo, Mossoró, RN, 09 de setembro de 2016, p.5. Disponível em: <<http://sistemascactus.com.br/jom/edicoes/edicoesJom/jom373.pdf>>. Acesso em: 06 de agosto de 2018.

TOTAL	R\$ 1.150.363,46
--------------	-------------------------

Fonte: Relatório anual elaborado pela Procuradora Fiscal do Município
Nota: dados trabalhados pela autora.

Como bem assevera Fernando de Holanda Barbosa Filho¹¹ (2017),

A crise de 2014/2017 da economia brasileira teve como origem uma série de choques de oferta e demanda, na maior parte ocasionados por erros de políticas públicas que reduziram a capacidade de crescimento da economia brasileira e geraram um custo fiscal elevado. A taxa de crescimento do produto potencial da economia brasileira saiu da faixa de 4% ao ano para menos de 2% ao ano. Ao mesmo tempo, o setor público brasileiro abandona um superávit primário de 2,2% em 2012 e gera um déficit primário de 2,7% em 2016.

Desse modo, a concessão de vultuosos descontos por meio de programas de recuperação fiscal, a exemplo do Refis/2015, previsto na Lei Complementar nº 112 do Município de Mossoró, *a priori*, não proporcionam superávit de receitas da dívida ativa, mais sim sua redução, tendo em vista que o Município abre mão de valores que lhes eram devidos.

3.2 Efeitos no comportamento dos contribuintes e na arrecadação: análise crítica

Segundo Nelson Paes¹² (2012):

De forma recorrente, logo após a criação do parcelamento, a adesão dos contribuintes é muito grande, o que permite um relativo aumento na arrecadação. Entretanto, tal aumento não se sustenta, e de maneira geral, após pouco tempo, o número de inscritos e a arrecadação cai substancialmente.

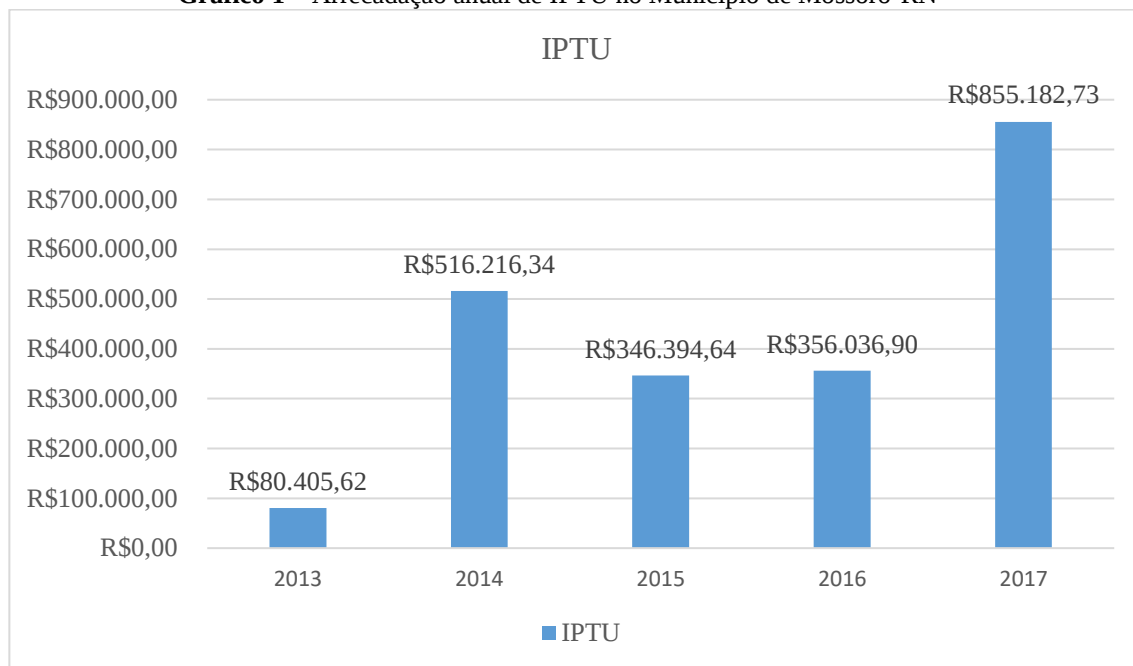
No âmbito do Município de Mossoró, tal afirmação pode ser claramente comprovada ao compararmos as arrecadações dos seguintes anos: a) 2013, época em que estavam em vigor diversas leis municipais que concediam vultuosos descontos para pagamento de débitos tributários em atraso; b) 2014, período no qual tais leis foram revogadas; c) 2015-2016, quando vigorava o Refis/2015; d) 2017, ano no qual não houve concessão de parcelamentos especiais.

¹¹ BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. **A crise econômica de 2014/2017**. In: Estudos avançados. Vol. 31. Nº 89. Jan/Abril 2017. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000100051>. Acesso em 07 de agosto de 2018.

¹² PAES, Nelson. **O Parcelamento Tributário e seus Efeitos sobre o Comportamento do Contribuinte**. Revista Economia – ANPEC. Vol 13. Nº 2. Pag. 345-363. Maio/Agosto 2012.

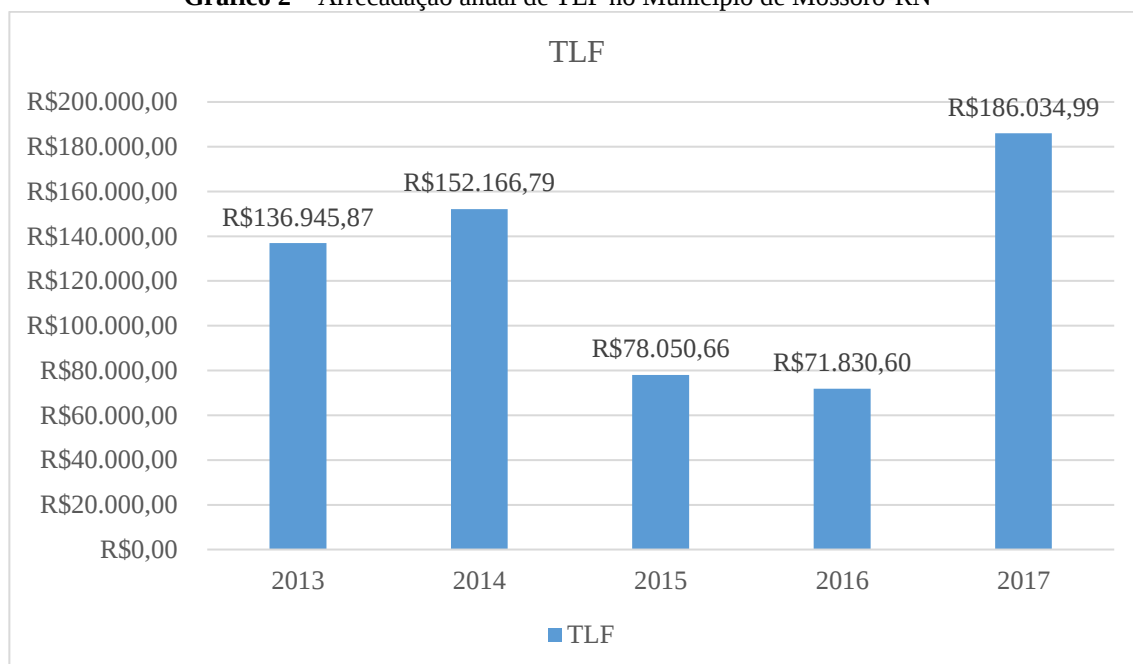
Para melhor demonstrar o comparativo, seguem gráficos e tabela contendo o desempenho anual da arrecadação dos principais tributos municipais de Mossoró-RN entre os anos de 2013 a 2017.

Gráfico 1 – Arrecadação anual de IPTU no Município de Mossoró-RN



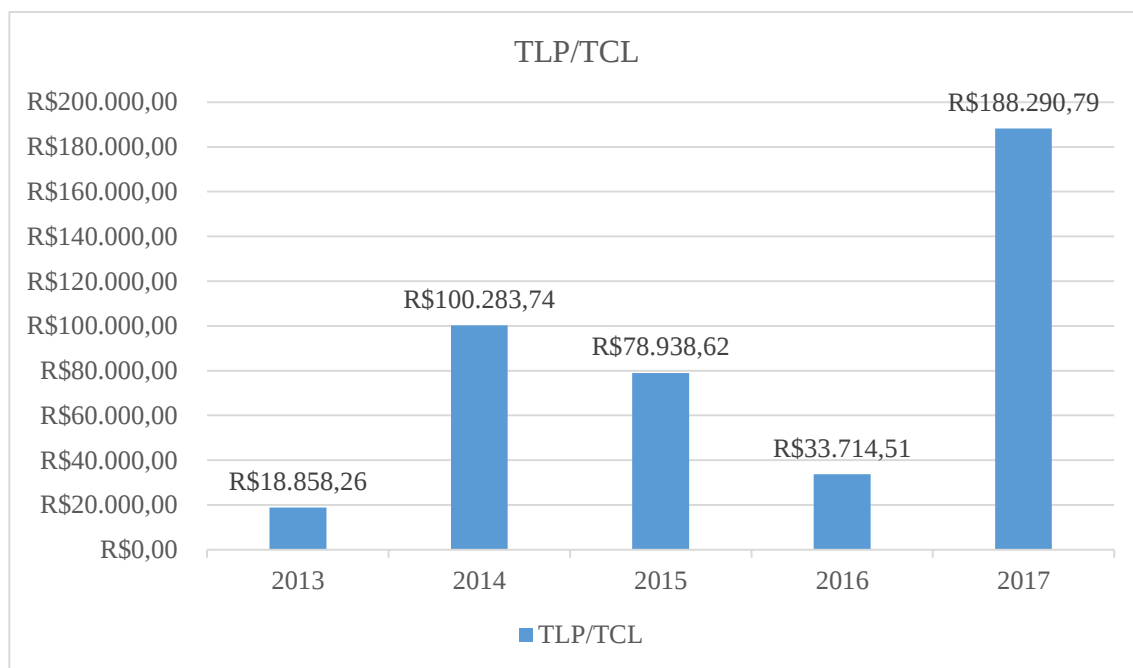
Fonte: Relatório anual elaborado pela Procuradora Fiscal do Município (2017)

Gráfico 2 – Arrecadação anual de TLF no Município de Mossoró-RN



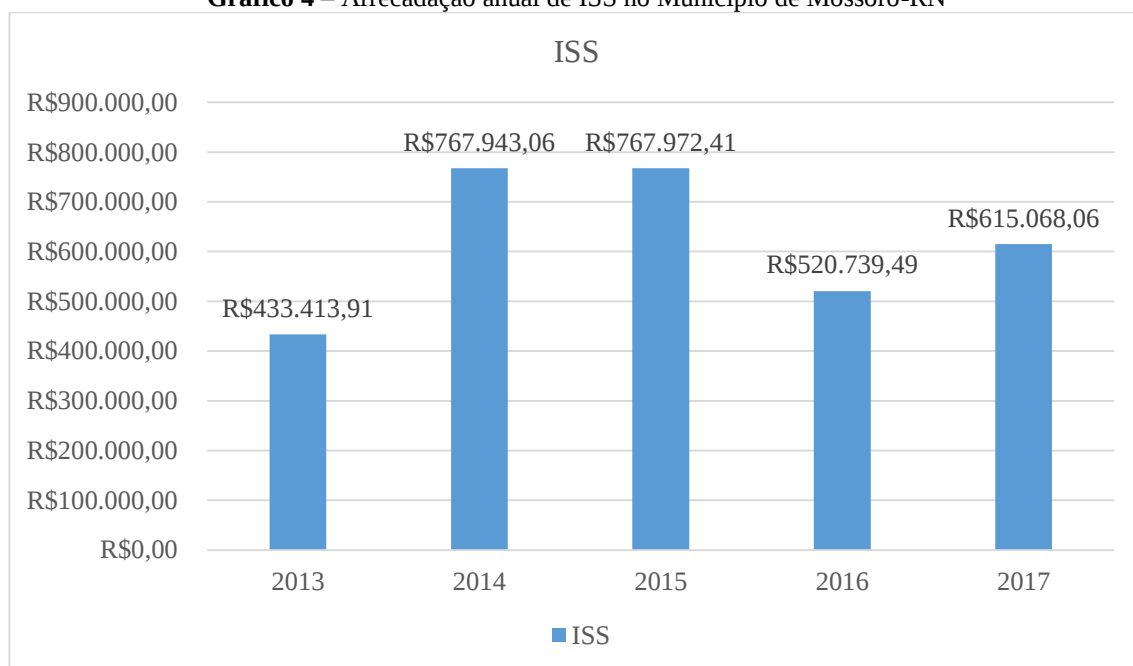
Fonte: Relatório anual elaborado pela Procuradora Fiscal do Município (2017)

Gráfico 3 – Arrecadação anual de TLP/TCL no Município de Mossoró-RN



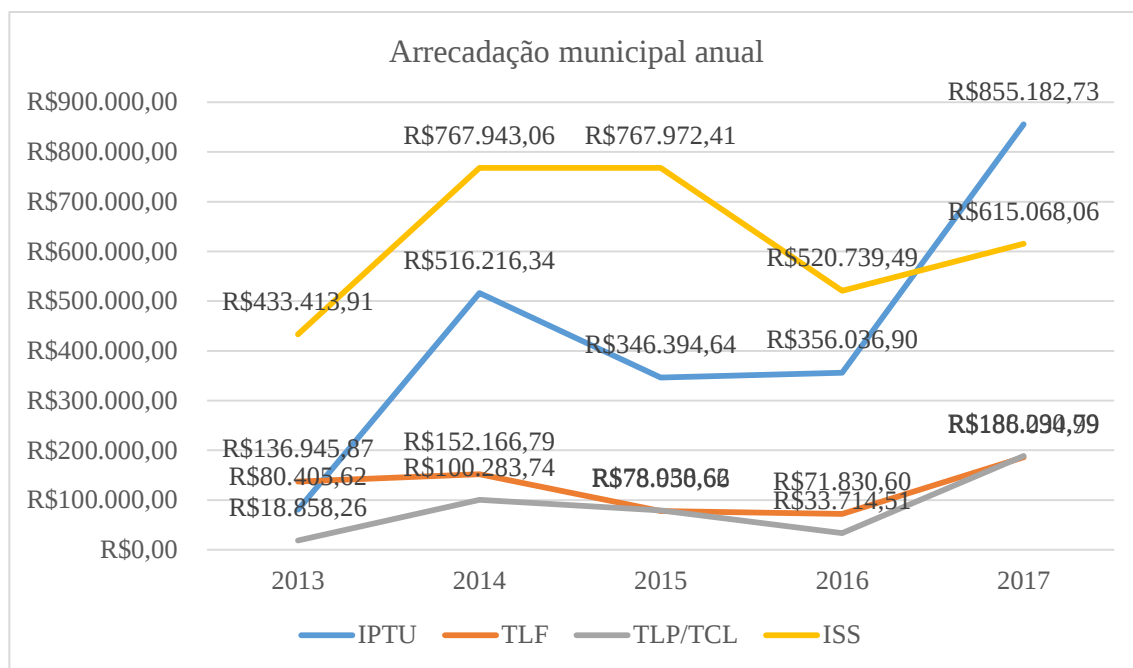
Fonte: Relatório anual elaborado pela Procuradora Fiscal do Município (2017)

Gráfico 4 – Arrecadação anual de ISS no Município de Mossoró-RN



Fonte: Relatório anual elaborado pela Procuradora Fiscal do Município (2017)

Gráfico 5 – Arrecadação municipal anual



Fonte: Relatório anual elaborado pela Procuradora Fiscal do Município (2017)

Tabela 5 – Arrecadação anual de competência da Procuradoria Fiscal do Município

Ano	Receita de dívida ativa
2013	R\$ 912.701,72
2014	R\$ 1.882.445,13
2015	R\$ 1.570.044,28
2016	R\$ 1.150.363,46
2017	R\$ 2.054.263,82

Fonte: Relatórios anuais elaborados pela Procuradora Fiscal do Município

Nota: dados trabalhados pela autora.

Da análise dos dados apresentados, é possível inferir que as menores arrecadações do Município ocorreram em: 2013 (R\$ 912.701,72), quando estavam em vigor leis municipais que concediam altos descontos aos devedores tributários; 2015 (R\$ 1.570.044,28), época na qual foi instituído o Refis-Mossoró; e 2016 (R\$ 1.150.363,46), momento das sucessivas prorrogações do Refis 2015.

Chama-se atenção para os exercícios de 2014 e 2017, nos quais não vigoraram leis municipais concessivas de abatimentos para pagamento de débitos tributários em atraso, e, por isso, foram os anos que Mossoró mais obteve melhoria nos índices de arrecadação no tocante aos tributos municipais, R\$ 1.882.445,13 e R\$ 2.054.263,82, respectivamente.

Em períodos de crise econômica, é comum os Entes Públicos implementarem políticas que tendem a aumentar a arrecadação de tributos. No entanto, a conduta do Poder Executivo

Municipal, no ano de 2016, resultou em queda drástica das receitas, prejudicando os serviços prestados à população, mesmo após ter sido constatado no ano de 2015 que os parcelamentos especiais não surtem os efeitos desejados, quais sejam, incrementar a arrecadação e promover a regularidade fiscal dos devedores.

Além da queda na arrecadação, os parcelamentos especiais estimulam a cultura da inadimplência nos contribuintes que, por vezes, aguardam a abertura de prazo para um novo parcelamento especial.

De acordo com estudo desenvolvido pela Secretária da Receita Federal do Brasil sobre os impactos dos parcelamentos especiais (2017)¹³,

[...] historicamente tem-se que cerca de 20% dos contribuintes que consolidam as contas nesses programas são excluídos por inadimplência logo nos primeiros processamentos de exclusão. Nem mesmo o alto valor das reduções concedidas pelos programas de parcelamento, que montou R\$ 21.7 bilhão, foi capaz de convencer os contribuintes a regularizarem suas dívidas para com a Fazenda Nacional. A certeza do próximo programa e a consequente possibilidade de rolar a dívida é mais atrativa do que qualquer redução oferecida.

No Município de Mossoró, a partir do mês de janeiro de 2016 até o dia 28 de dezembro do referido ano, foram realizados 4.050 (quatro mil e cinquenta) parcelamentos pela Procuradoria Fiscal, o que resultou numa expectativa de receita de R\$ 6.964.071,56 (seis milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, setenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

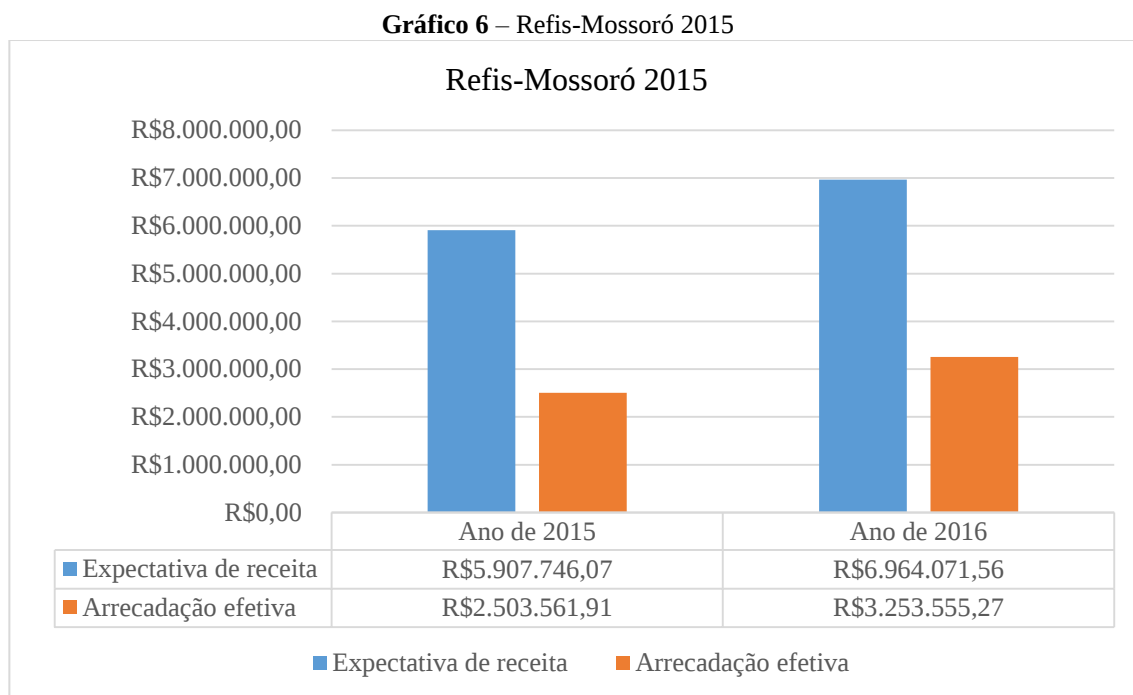
É importante destacar também que, dos citados, apenas 3.808 (três mil, oitocentos e oito) permanecem ativos, o que significou a entrada de R\$ 3.253.555,27 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) nos cofres públicos municipais, cerca de 53,28% (cinquenta e três vírgula vinte e oito por cento) do valor esperado.

No ano de 2015, época na qual foi instituído o Refis-Mossoró, não foi diferente. Até a data de 28 de dezembro de 2015, foram concretizados 3.854 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro) parcelamentos pela Procuradoria Fiscal, o que resultou numa expectativa de receita de R\$ 5.907.746,07 (cinco milhões, novecentos e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Todavia, dos citados, apenas 3.797 (três mil, setecentos e noventa e sete)

¹³ BRASIL. Secretária da Receita Federal. **Estudo sobre Impactos dos Parcelamentos Especiais**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>>. Acesso em 08 de agosto de 2018.

permanecem ativos e o total pago significou a entrada de R\$ 2.503.561,91 (dois milhões, quinhentos e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos).

Os valores referentes à expectativa de receita e à arrecadação efetiva com os parcelamentos realizados no âmbito do Refis 2015 nos anos de 2015 e 2016 serão demonstrados no gráfico a seguir.



Fonte: Relatórios anuais elaborados pela Procuradora Fiscal do Município
Nota: dados trabalhados pela autora.

Ademais, os dados demonstram que as razões para as sucessivas prorrogações do Refis-Mossoró no ano de 2016 não coadunam com a situação de crise financeira vivida pelo Ente Municipal, agravando o déficit de arrecadação de tributos e, conseqüentemente, o caos nas contas públicas.

O fato é que, além de provocar queda na arrecadação municipal, os parcelamentos tributários especiais, da forma como foram implantados, desvaloriza a boa tradição de pagar os tributos de forma espontânea dentro do prazo fixado, e estimula a cultura do inadimplemento, fazendo com que o contribuinte protele o recolhimento dos tributos na expectativa da concessão de um novo parcelamento.

A conduta do Ente Municipal de prorrogar sucessivamente o Refis 2015 chega a ser um tanto quanto contraditória e prejudicial aos cofres públicos, pois resultou em drástica queda

na arrecadação de tributos e, acentuou a suposta razão para prorrogações, a crise econômica do Ente Municipal.

Observando os valores de competência da Procuradoria Fiscal arrecadados nos anos de 2015, 2016 e 2017 (vide Tabela 5), é possível constatar queda na arrecadação nos dois primeiros anos, quando vigorava o Programa de Recuperação Fiscal, e um aumento de cerca de 78,6% (setenta e oito vírgula seis por cento) na arrecadação do ano de 2017, quando não vigorava parcelamento especial algum.

Esse superávit decorre das medidas adotadas pela Secretaria Municipal da Fazenda no exercício de 2017, a exemplo da atualização da base de dados cadastrais dos imóveis, que foram bem mais eficientes do que as adotadas nos exercícios de 2015 e 2016, anos nos quais vigorou por prazo ininterrupto a política de descontos (Refis).

Diversas providências alternativas podem contribuir para o crescimento da arrecadação, tais como: o aumento no número de auditores fiscais, a implantação de tecnologias que permitam maior eficiência na fiscalização de fatos geradores e a atualização da base de dados de contribuintes. Além dessas medidas, é possível destacar a busca de mecanismos de cobrança amigável de tributos em atraso, isso porque muitos contribuintes só ficam sabendo ou passam a lembrar que devem após a citação em execução fiscal.

De acordo com Nelson Paes Leitão (2012)¹⁴:

Medidas relacionadas ao fortalecimento das instituições, como maior rapidez e eficiência na cobrança administrativa e judicial, melhoramentos na legislação tributária, maior transparência e simplicidade, seriam mais indicados. É verdade que as implementações destas ações são muito mais penosas, difíceis e demoradas do que a mera concessão de um parcelamento, mas seus ganhos são permanentes e levam ao maior desenvolvimento econômico [...].

O referido autor, em outra obra sobre a mesma temática, ainda destaca (2014)¹⁵:

Conclui-se que o mecanismo de parcelamentos tributários é inadequado como forma de aumentar as receitas e prover os incentivos corretos aos contribuintes. Muito mais desejável é que a Administração Tributária brasileira concentre seus esforços na modernização e melhoria dos seus sistemas de cobrança administrativos e judiciais. Este parece ser o caminho para oferecer aos contribuintes os incentivos adequados, de forma que aqueles que não cumprem espontaneamente com suas obrigações sejam estimulados a

¹⁴ PAES, Nelson. **O Parcelamento Tributário e seus Efeitos sobre o Comportamento do Contribuinte**. Revista Economia – ANPEC. Vol 13. Nº 2. Pag. 345-363. Maio/Agosto 2012.

¹⁵ PAES, Nelson. **Os Efeitos dos Parcelamentos sobre a Arrecadação Tributária**. Estud. Econ. – São Paulo. Vol 44. Nº 2. Pag. 323-350. Abril/Junho 2014.

passar a cumprir, e não o contrário, que infelizmente tem sido a regra dos últimos parcelamentos.

Sendo assim, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mossoró (Refis-Mossoró), instituído através da lei complementar municipal nº 112/2015, prorrogado sucessivamente durante todo o ano de 2016, não se mostrou medida adequada e coerente com os objetivos almejados de aumentar a arrecadação e promover a regularidade fiscal dos devedores. Políticas como: implantação de tecnologias que permitam maior eficiência na fiscalização de fatos geradores, busca de mecanismos de cobrança amigável e atualizações de bancos de dados dos contribuintes, bem como dos imóveis e dos prestadores de serviços, se mostram mais eficientes e menos custosas a longo prazo ao Município.

5 CONCLUSÃO

O Programa de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar municipal nº 112/2015 (Refis-Mossoró) não produziu os efeitos esperados pelo fisco e provocou, como demonstrado, queda na arrecadação, desvalorizou a boa tradição de pagar os tributos de forma espontânea dentro do prazo fixado, e estimulou a cultura do inadimplemento, fazendo com que o contribuinte protelasse o recolhimento dos tributos na expectativa da concessão de um novo parcelamento. Trata-se, portanto, de uma providência de natureza duvidosa e que privilegia apenas devedores contumazes e antigos em dívida com o Fisco Municipal.

Diante da análise dos dados fornecidos pela Secretaria da Fazenda Municipal, foi possível observar que as inúmeras prorrogações do Refis-Mossoró 2015 abalaram de forma significativa as contas públicas, uma vez que descontos vultuosos em multas e juros moratórios foram concedidos por dois anos ininterruptamente (2015 e 2016), mesmo após ter sido constatada queda na arrecadação no ano de 2015.

Em um primeiro momento, o parcelamento tributário especial pode até aumentar um pouco a arrecadação do fisco municipal. No entanto, com o passar dos meses, a tendência é que boa parte dos contribuintes que solicitaram o parcelamento voltem a ser inadimplentes perante a Fazenda Pública Municipal.

Para estimular o adimplemento dos tributos e, conseqüentemente, incrementar a arrecadação, podem ser adotadas as seguintes medidas, mais eficientes e menos custosas ao Município a longo prazo: a) implantação de tecnologias que permitam maior eficiência na

fiscalização de fatos geradores; b) busca de mecanismos de cobrança amigável; c) atualizações de bancos de dados dos contribuintes, bem como dos imóveis e dos prestadores de serviços.

Assim, cabe ao Ente Municipal rever suas políticas de regularização fiscal, de forma a possibilitar que os contribuintes regularizem seus débitos com o menor dano possível ao Erário, já que uma menor arrecadação provoca redução da quantidade e da qualidade dos serviços essenciais prestados à população.

REFERÊNCIAS

BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. **A crise econômica de 2014/2017**. In: Estudos avançados. Vol. 31. Nº 89. Jan/Abril 2017. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000100051>. Acesso em: 08 de agosto de 2018.

BITTAR, Djalma. **REFIS e parcelamento de débito tributário: leis 10.664/2003 e 9.964/2000 – diferença substancial**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, RTrib 53/113-118, nov.-dez./2003, p. 553-559.

BRASIL. Secretária da Receita Federal. **Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>> Acesso em: 09 de julho de 2018.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Orientações gerais – REFIS**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais/parcelamento-refis-2013-programa-de-recuperacao-fiscal-paginas-e-links/orientacoes-gerais-refis>> Acesso em: 09 de agosto de 2018.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal. **Parcelamentos especiais**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/parcelamentos-especiais>> Acesso em: 09 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm> Acesso em: 09 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 de abril de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9964.htm> Acesso em: 09 de agosto de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm> Acesso em: 09 de agosto de 2018.

DA MOTA CASTELO, André. **O impacto do programa de recuperação fiscal na inadimplência tributária do estado do ceará – uma análise do antes e depois do refis estadual de 2009**. 2016. f. 53. Mestrado em Economia – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

JACOBSON NETO, Eduardo; ANAN JÚNIOR, Pedro. **Parcelamento, moratória e prescrição em matéria tributária: questões relevantes**. Revista Tributária das Américas, São Paulo, RTA 2/118, jul.-dez./2010, p. 587-612.

MOSSORÓ. Procuradoria Fiscal do Município de Mossoró. **Relatório de atividades**. Mossoró, RN, 2014.

MOSSORÓ. Procuradoria Fiscal do Município de Mossoró. **Relatório de atividades**. Mossoró, RN, 2015.

MOSSORÓ. Procuradoria Fiscal do Município de Mossoró. **Relatório de atividades**. Mossoró, RN, 2016.

MOSSORÓ. Procuradoria Fiscal do Município de Mossoró. **Relatório de atividades**. Mossoró, RN, 2017.

MOSSORÓ. Lei complementar nº 112, de 06 de março de 2015. **Diário Oficial do Município de Mossoró**. Poder Legislativo, Mossoró, RN, 06 de março de 2015, p. 1. Disponível em: <<http://www.prefeiturademossoro.com.br/jom/jom294.pdf>> Acesso em: 09 de agosto de 2018.

MOSSORÓ. Portaria nº 018 de 09 de setembro de 2016. **Diário Oficial do Município de Mossoró**. Poder Executivo, Mossoró, RN, 09 de setembro de 2016, p.5. Disponível em: <<http://sistemascactus.com.br/jom/edicoes/edicoesJom/jom373.pdf>>. Acesso em: 06 de agosto de 2018.

PAES, Nelson. **O parcelamento tributário e seus efeitos sobre o comportamento do contribuinte**. Revista Economia – ANPEC. Vol 13. Nº 2. Pag. 345-363. Maio/Agosto 2012.

PAES, Nelson. **Os Efeitos dos Parcelamentos sobre a Arrecadação Tributária**. Estud. Econ. – São Paulo. Vol 44. Nº 2. Pag. 323-350. Abril/Junho 2014.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário completo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. e-book.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003** – 6 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2017.

ANEXO – LEI COMPLEMENTAR Nº 112 DE 06 DE MARÇO DE 2015

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS – do município de Mossoró, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ: FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS – do Município de Mossoró, destinado a criar alternativas à regularização de débitos tributários devidos por pessoa física ou jurídica à Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na dívida ativa do município, parcelados ou não, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, independentemente de constituídos ou lançados e cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º -O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário e, obrigatoriamente, quando se tratar de débitos tributários que se encontrem em fase de execução fiscal.

§ 2º - O REFIS não alcança:

I - os débitos tributários relativos ao Imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI;

II - os débitos tributários relativos ao Imposto predial e territorial urbano – IPTU – cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício de 2015;

III - os débitos relativos à Taxa de localização e funcionamento – TLF – cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício de 2015.

§3º - Os benefícios fiscais decorrentes do programa previsto no caput deste artigo consideram-se concedidos automaticamente a partir da data da publicação desta lei, mas a fruição dos referidos benefícios fica condicionada à observância dos requisitos previstos nesta lei.

§ 4º A competência para homologar a adesão ao REFIS, que implicará em deferimento do requerimento formulado pelo contribuinte, será do Secretário Municipal da Fazenda, a qual poderá ser objeto de delegação dentro do exercício das competências de arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º - A adesão ao Refis dar-se-á mediante requerimento do contribuinte devedor, sendo possível o pagamento dos débitos consolidados em cota única ou através de parcelamento, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - A adesão do contribuinte devedor ao programa de que trata esta lei constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos a que se refere o caput, bem como reconhecimento de sua certeza e liquidez.

§ 2º - A concessão de parcelamento de créditos não importará novação ou moratória.

§ 3º - A adesão ao programa dar-se-á sem prejuízo da manutenção dos gravames decorrentes tanto de medida cautelar fiscal eventualmente adotada como de garantias prestadas nas ações de execução fiscal em curso.

Art. 3º - A consolidação dos débitos a que se refere o caput do art. 1º desta lei será efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda e abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, observado o disposto no art. 1º, § 2º, desta lei.

§ 1º Poderão ser incluídos no montante da dívida consolidada eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º Se o débito estiver em regime de parcelamento anterior o benefício fiscal abrangerá somente o saldo devedor, devidamente atualizado, sendo vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

Art. 4º - O requerimento que constituirá a formalização da adesão do contribuinte devedor ao programa de que trata o art. 1º será protocolado diretamente pelo interessado junto à Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ.

§ 1º - O requerimento a que se refere o caput deste artigo será emitido pela repartição fiscal municipal, conforme modelos constantes dos Anexos desta lei e deverá, além de ser assinado pelo devedor, por seu representante legal com poderes especiais ou por seu procurador, ser entregue acompanhado dos seguintes documentos:

I – Pessoa física: cópia da Carteira de Identidade, do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) e do comprovante de endereço do contribuinte, do responsável e do procurador, quando for o caso; comprovação da protocolização da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, relativamente aos débitos fiscais sujeitos à consolidação; comprovação do pagamento de honorários, despesas e custas judiciais respectivas, quando for o caso; cópia da procuração, quando for o caso.

II – Pessoa jurídica: cópia da Carteira de Identidade e do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF), na hipótese do requerimento ser assinado por procurador; cópia do cartão ou declaração de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e cópia do documento constitutivo da pessoa jurídica, bem como de sua última alteração, para comprovar a condição de responsável pela representação; comprovação da protocolização da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, relativamente aos débitos fiscais sujeitos à consolidação; comprovação do pagamento de honorários, despesas e custas judiciais respectivas, quando for o caso; comprovante de residência dos sócios, titular ou representante da empresa com inscrição estadual declarada inapta ou baixada; instrumento de mandato ou sua cópia; comprovação do pagamento do valor integral, na hipótese de pagamento à vista, se for o caso.

§ 2º - Sempre que o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido instrumento particular de procuração com firma reconhecida e poderes específicos ou instrumento público de procuração com poderes específicos, além das cópias dos documentos de identificação do outorgante e do outorgado.

§ 3º - Na hipótese de pagamento à vista, ficará dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos I, alíneas a e d e II, alíneas “a”, “b”, “e” e “f”.

§ 4º - A comprovação referida nos incisos I, alíneas b e c e II, alíneas c e d do § 1º deste artigo, deverá ser feita através de certidão emitida pela secretaria da vara na qual tramitam as demandas sob renúncia, dando conta do efetivo pagamento das custas processuais, dos honorários advocatícios e da homologação da renúncia requerida.

§ 5º - A autenticidade dos documentos previstos neste artigo será comprovada pelo contribuinte, mediante a exibição dos respectivos originais, para efeito de conferência, que será efetuada por servidor competente, dispensada essa formalidade se a cópia reprográfica já houver sido previamente autenticada.

§ 6º - A comprovação de efetivo pagamento dos honorários advocatícios poderá ser substituída pela declaração expedida pela Procuradoria Geral do Município quanto ao parcelamento do débito de honorários, nos termos do Capítulo V desta lei.

§ 7º - Não sendo possível a apresentação da comprovação de desistência ou renúncia de que tratam o inciso I, “b” e “c”, e o inciso II, “c” e “d” deste artigo, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias após o pedido de sua adesão ao REFIS para apresentar tais documentos, sob pena de exclusão do programa.

Art. 5º - A adesão do contribuinte devedor ao REFIS, na forma desta lei, importará, além do já estatuído no art. 2º, § 1º:

I – a desistência expressa e irrevogável das eventuais ações judiciais e defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a eventual ação judicial e pleito administrativo;

II - a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei para ingresso e permanência no REFIS;

Parágrafo Único - A adesão do contribuinte ao REFIS será comunicada à Procuradoria Geral do Município, com informação das Certidões de Dívida Ativa incluídas no parcelamento, para fins de requerimento em juízo quanto à suspensão de eventuais execuções fiscais em curso que contemplem dos débitos tributários consolidados.

Art. 6º - O contribuinte interessado deverá requerer sua adesão ao REFIS, indicando a forma de pagamento pela qual faz opção, conforme modelos de requerimento constantes nos Anexos a esta Lei, em até 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei, podendo o referido prazo vir a ser prorrogado ou reaberto por igual período e por até 03 (três) vezes.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO

Art. 7º - Os débitos tributários abrangidos pelo REFIS, em conformidade com o disposto no art. 1º, caput, poderão ser quitados de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – com desconto nos valores da multa e juros moratórios, no percentual de 90% (noventa por cento), para o caso de liquidação em parcela única;

II – com desconto nos valores da multa e juros moratórios, no percentual de 70% (setenta por cento), para o caso de liquidação em 02 e até 12 parcelas mensais e sucessivas;

III – com desconto nos valores da multa e juros moratórios, no percentual de 50% (cinquenta por cento), para o caso de liquidação em 13 e até 36 parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - É vedado qualquer desconto no valor originário do tributo devido, bem como dos valores atinentes à correção monetária deste.

§ 2º - No caso da opção de pagamento através de parcela única, o vencimento darse-á em até 05 (cinco) dias contados da data de formalização da adesão ao programa.

§ 3º - No caso da opção de pagamento através de parcelamento, o vencimento da primeira parcela dar-se-á em até dia 05 (cinco) dias contados da data de formalização da adesão ao programa, e o das que lhe sucederem até o último dia útil do mês respectivo.

§ 4º - Os débitos fiscais parcelados por ocasião da adesão ao REFIS, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão atualizados e acrescidos de multa de mora de 2% (dois por cento) por atraso até trinta (30) dias, e de 10% (dez por cento) por atraso superior a trinta (30), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma dos artigos 1º e 7º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 8º - Os parcelamentos concedidos ao contribuinte devedor, na forma do artigo anterior, deverão ainda observar os seguintes valores mínimos para cada parcela:

I – Nos casos de pessoas físicas: Débitos decorrentes de IPTU/Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo: R\$ 40,00 (quarenta reais); Débitos decorrentes de ISS/Taxa de licença para localização e funcionamento: R\$ 80,00 (oitenta reais);

II – Nos casos de pessoas jurídicas: Débitos decorrentes de IPTU/Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo: R\$ 80,00 (oitenta reais); Débitos decorrentes de ISS/Taxa de licença para localização e funcionamento: R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

CAPÍTULO IV

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 9º - O contribuinte que aderir aos benefícios fiscais estabelecidos nesta lei, nas hipóteses em que seu débito constituir objeto de ação de execução fiscal em curso, deverá efetuar o pagamento integral dos honorários advocatícios devidos.

§ 1º - O contribuinte que aderir ao REFIS poderá parcelar os honorários advocatícios devidos em processos judiciais na mesma quantidade de parcelas eleita para pagamento do débito tributário, limitando-se o parcelamento de honorários ao prazo de 20 (vinte) meses, observados os seguintes valores mínimos por parcela:

a) no caso de pessoa física, R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) no caso de pessoa jurídica, R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º - O requerimento de parcelamento dos honorários deverá ser formalizado perante a Procuradoria Geral do Município, a qual, uma vez deferido o parcelamento, emitirá certidão respectiva à parte interessada.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO REFIS

Art. 10º - O contribuinte será excluído do Programa de Parcelamento Fiscal – REFIS, nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que ocorrer primeiro;

§ 1º - A exclusão do optante do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, com a revogação dos descontos concedidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - O contribuinte será notificado sobre sua exclusão do REFIS, devendo pagar o débito remanescente com os valores atualizados no prazo de até trinta dias, sob pena de imediata inscrição do débito na Dívida Ativa do Município ou imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

§ 3º - A notificação do contribuinte a que se refere o § 4º deste artigo será feita por via postal, com prova de recebimento, ou por edital publicado na imprensa oficial, quando frustrado o resultado da primeira.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Os débitos fiscais alcançados pelos benefícios constantes desta lei não poderão ser objeto de novo parcelamento dentro do prazo estabelecido por esta norma.

Art. 12 - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não enseja qualquer restituição de quantias já pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 13 - A concessão dos benefícios, na forma do art. 7º, não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se verifique que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor legal.

Art. 14 - O tempo decorrido entre a concessão do benefício se sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Art. 15 - O Poder Executivo editará normas regulamentares necessárias à execução do REFIS.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, Mossoró-RN, 6 de março de 2015

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR - Prefeito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos seis (06) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018), às dezessete (17) horas, na sala de aula n. 12 da central de aulas VII, *campus* leste, o professor doutor **Luiz Felipe Monteiro Seixas** (orientador) instalou a banca examinadora responsável pela avaliação da defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **UMA ANÁLISE ACERCA DOS PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS ESPECIAIS NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ NO ANO DE 2016 E SEUS EFEITOS NA ARRECADAÇÃO E NO COMPORTAMENTO DOS CONTRIBUINTE**s, apresentado pela discente **Vitória Alves Martins de Lima** ao Curso de Direito, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito. A banca examinadora, composta por três membros, foi presidida pelo professor doutor **Luiz Felipe Monteiro Seixas**, na qualidade de orientador, e contou com a participação do professor mestre **José Albenes Bezerra Júnior** e do professor mestre **Wallton Pereira de Souza Paiva**. Após a apresentação do trabalho pela discente, sucederam-se as arguições pelos professores examinadores. Concluída a defesa, procedeu-se o julgamento pelos membros da banca examinadora, tendo a discente obtido a nota: 10,0. Apurada a nota, verificou-se que a discente foi (✓) Aprovado / () Reprovado. Nada mais havendo, eu, **Luiz Felipe Monteiro Seixas**, lavrei a presente ata assinada por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Mossoró, 06 de setembro de 2018.

Luiz Felipe Monteiro Seixas (Presidente)

José Albenes Bezerra Júnior (Membro avaliador 1)

Wallton Pereira de Souza Paiva (Membro avaliador 2)